



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000752293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057448-07.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante --- (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), FELIPE FERREIRA E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

VIANNA COTRIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELANTE: ---

APELADA: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

COMARCA: SÃO PAULO - F. REG. PINHEIROS

EMENTA: Prestação de serviços de fornecimento de água – Ação de indenização por inscrição indevida – Negativação indevida do nome do autor Ausência de apresentação do contrato que gerou a suposta dívida – Danos morais reconhecidos – Dever de indenizar – Majoração do *quantum* indenizatório Cabimento – Incidência dos juros de mora a partir da citação – Recurso provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 47.818
(recurso digital)

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença de fls. 114/118, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por inscrição indevida.

Apela o autor a fls. 137/142 buscando a majoração do valor fixado por danos morais, na quantia de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em atendimento à razoabilidade e proporcionalidade, para o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Invoca os direitos da personalidade, do consumidor, o princípio da dignidade da pessoa humana. Requer também a incidência dos juros de mora a partir da citação e a fixação de honorários recursais.

2

Processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos, sobrevindo o recebimento do apelo.

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização por inscrição indevida, julgada parcialmente procedente para declarar inexigível o débito discutido nos autos e condenar a ré ao pagamento da importância de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela inscrição indevida do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A questão recursal restringe-se à condenação da requerida à indenização por danos morais. O autor requer a majoração da quantia fixada em primeiro grau e a fixação da incidência dos juros de mora a partir da citação.

Com efeito, a negativação indevida é causa suficiente para ensejar danos morais, haja vista os reflexos negativos à imagem e à idoneidade da pessoa.

Sobre o tema, o STJ já decidiu:

“AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. REVISÃO DO VALOR. INVIABILIDADE. 1. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 2. A existência de danos morais nas hipóteses de indevido protesto de título cambiariforme independe de

3

provas. Precedentes. 3. O valor fixado na instância ordinária a título de danos morais submete-se ao controle do STJ apenas na hipótese em que seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional frente ao caso concreto. 4. Agrado interno a que se nega provimento.” (Aglnt no Agrado em REsp nº 624.122/RS - 4ª Turma - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - j. 06/04/2017)

“Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, ou seja, independentemente de prova.” (AgRg no Agrado em REsp nº 628.620/SP - 3ª Turma - Relator ministro Marco Aurélio Bellizze - j. 16/04/2015).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a ocorrência de danos morais deve ser reconhecida e indenizada. A dosimetria deve adequar-se à frustração experimentada, levando em conta as condições pessoais dos litigantes e o caráter pedagógico da reprimenda, de maneira a evitar novos abusos, sem, contudo, atingir patamar exagerado, configurando enriquecimento sem causa do beneficiário.

No dizer de Rui Stoco:

"Segundo nosso entendimento, a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.

4

Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína do ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena, de modo a desestimular o autor da ofensa e impedir que ele volte a lesar outras pessoas. Deve-se sempre levar em consideração a máxima "indenizar ou compensar sem enriquecer" ("in" Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência - Editora RT, 8^a edição, pág. 1927).

Diante das circunstâncias que envolveram o episódio, não se distanciando também do caráter punitivo da indenização, mas aferidas as circunstâncias do fato, da autora e da ré, cabível a majoração da quantia fixada para o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) como apto a reparar os danos morais suportados, incidente juros moratórios de 1% ao mês,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a contar da citação, observando-se a incidência dos termos do artigo 405 do Código Civil, que preceitua: *contam-se os juros de mora desde a citação inicial*, dispositivo este que encontra plena aplicação na hipótese dos autos, tendo em vista que a relação jurídica entre as partes tem origem contratual.

Em atenção ao disposto no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos pela ré para R\$1.000,00 (um mil reais).

Ante o exposto e por esses fundamentos, dou provimento ao recurso.

VIANNA COTRIM
RELATOR